

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonogo Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

**ANÁLISES ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL COMO
FORMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**ANALYSIS ABOUT THE POSSIBILITY OF THE STRUCTURAL PROCESS AS A
WAY TO SETTLE CONTROVERSIES IN THE FRAMEWORK OF THE INTER-
AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS**

Hygor Tikles De Faria

Resumo

Por meio da presente pesquisa pretende-se investigar acerca da possibilidade de utilizar-se do Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Processo Estrutural devem constituir mecanismos subsidiários, visto que em ambos os casos precedem de adoção de medidas menos complexas para resolver o problema raiz. Assim, o processo estrutural e a provocação da Corte Interamericana devem ser as últimas medidas, ou seja, quando insuficientes ou inexistentes atuações dos demais poderes para garantir a promoção ou tutela dos direitos humanos e fundamentais. Compulsando obras bibliográficas e documentos foi possível constatar a relevância de eventuais aplicações do Processo Estrutural no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, de modo que, conclui-se que a utilização do Processual Estrutural, apresenta-se como uma alternativa apta a lidar com conflitos inerentes aos Direitos Humanos, não sendo vedado a utilização de forma concomitante das tutelas em âmbito interno e internacional.

Palavras-chave: Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Comissão interamericana de direitos humanos, Convenção americana sobre direitos humanos, Processo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

The present research intends to investigate the possibility of using the Structural Process to resolve conflicts that would normally have as a locus of discussion the bodies that comprise the Inter-American System for the Protection of Human Rights, considering that the institutes have similar characteristics. The Inter-American Court of Human Rights and the Structural Process must constitute subsidiary mechanisms, since in both cases they precede the adoption of less complex measures to solve the root problem. Thus, the structural process and the Inter-American Court's provocation must be the last measures, that is, when insufficient or non-existent actions by the other powers to guarantee the promotion or protection of human and fundamental rights. By reviewing bibliographic works and documents, it was possible to verify the relevance of possible applications of the Structural Process in the Inter-American

System for the Protection of Human Rights, so that, it is concluded that the use of the Structural Process presents itself as an alternative able to deal with conflicts inherent to Human Rights, not being prohibited the concomitant use of protections in the domestic and international scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american system for the protection of human rights, Inter-american court of human rights, Inter-american commission on human rights, American convention on human rights, Structural process

1. Introdução

Por intermédio da presente pesquisa pretende-se como objetivo geral investigar sobre a possibilidade de utilizar-se do Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como *locus* de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares que os aproximam enquanto instrumentos que tutelam os direitos básicos do homem.

Para tanto, não se irá debruçar-se sobre nuances e discussões teóricas sobre o processo estrutural, mas apenas uma apresentação de pontos que aproximam o tratamento conferido pelo sistema doméstico, por meio do processo estrutural, do sistema internacional, a partir da competência da comissão e corte interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos composto, entre outros, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são órgãos imprescindíveis para garantir a observância e devido cumprimento pelo Estados-membros das disposições contidas na Declaração Americana de Direitos Humanos e outros documentos que tratam do tema

A ineficiência dos Estados na proteção de Direitos Humanos e os problemas estruturais que afligem a sociedade, ansiosa pela sonhada transformação social, somente pode ser superada por meio da implementação de políticas públicas eficientes a partir do respeito pelos Estados dos direitos mínimos dos seres humanos (núcleo essencial de direitos que derivam da dignidade da pessoa humana).

Destarte, o Processo Estrutural se apresenta como mais uma ferramenta a ser utilizada pelos órgãos jurisdicionais para intervir e modificar estruturas públicas que atuam de forma disfuncional, permitindo a concretização no plano fático dos direitos humanos e fundamentais consagrados nas órbitas nacionais e internacionais.

Para esclarecer melhor o tema haverá o intermédio de obras e proposições teóricas que sustentam o marco teórico desta pesquisa, notadamente de Autores que tratam sobre Direitos Humanos no âmbito internacional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Direitos humanos e o direito constitucional internacional da escritora Flávia Piovesan, que dispõe acerca do funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como ponto inicial.

No mesmo sentido, as lições de Antônio Augusto Cançado Trindade nos livros a proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos e o esgotamento dos recursos internos no direito internacional, contribuirão para o esclarecimento do tema.

Outrossim, os ensinamentos de Edilson Vitorelli nos trabalhos de título levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças e O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos, esclarecem a importância do Processo Estrutural para auxiliar nos problemas estruturais deparados pela sociedade em geral.

Desta forma, o artigo desenvolveu-se a partir do seguinte tema-problema: seria possível e viável a utilização do Processo Estrutural para resolver demandas referentes a violação de direitos humanos e que usualmente seriam propostas perante os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Serão abordados as funções e o funcionamento da Corte Interamericana e da Comissão Interamericana, o posicionamento do Brasil acerca dos órgãos citados, bem como o surgimento e casos práticos que envolvam a aplicabilidade do Processo Estrutural.

O presente artigo científico utilizará ferramentas metodológicas imprescindíveis para desenvolver questões de cunho científico que tenham relação direta com o assunto proposto. Neste passo, o tipo de pesquisa, será de análise bibliográfica e documental, mediante a consulta a livros, artigos científicos, revistas especializadas e análise da jurisprudência.

Por fim, utilizou-se o método indutivo, partindo de uma visão centrada no processo estrutural e no sistema de solução de controvérsias própria do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir do qual foi possível construir um posicionamento mais amplo e analítico sobre a temática.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No ano de 1948, em Bogotá na Colômbia durante a IX Conferência Internacional Americana, surgiu o primeiro documento no mundo que tratava acerca de direitos humanos em caráter geral, qual seja a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹.

¹ (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). A IX Conferência Internacional Americana e considerando: Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir

No mesmo evento em Bogotá houve ainda a aprovação para a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA)², a qual possibilitou posteriormente instalação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo estes os seus principais órgãos. Desse modo, a Carta da Organização dos Estados Americanos³ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴ e demais diplomas legais da Organização

espiritual e materialmente e alcançar a felicidade; Que em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana; Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução; Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias, RESOLVERAM: adotar a DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.

² A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997. A Organização foi criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. Além disso, a Organização concedeu o estatuto de observador permanente a 70 Estados e à União Europeia (EU). Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

³ EM NOME DOS SEUS POVOS, OS ESTADOS REPRESENTADOS NA NONA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA, Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações; Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito; Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região; Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem; Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental; Resolvidos a perseverar na nobre empresa que a Humanidade confiou às Nações Unidas, cujos princípios e propósitos reafirmam solenemente; Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz, baseadas na ordem moral e na justiça; e De acordo com a Resolução IX da Conferência sobre Problemas da Guerra e da Paz, reunida na cidade do México, resolveram assinar a CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

⁴ (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de

dos Estados Americanos, prescrevem que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são órgãos autônomos.

O Decreto-Legislativo 89/98 do Congresso Nacional do Brasil, reconheceu a competência obrigatória da referida Corte como instância de características especialíssimas, para deliberar sobre fatos a partir do momento de seu reconhecimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos realiza sessões ordinárias e extraordinárias no decorrer do ano e a Secretaria Executiva serve de apoio para a preparação legal e administrativo de suas tarefas, cumprindo, portanto, as instruções da Comissão Interamericana. (PIOVESAN, 1997, p. 90).

Nesta esteira, a Corte Interamericana é vista como órgão jurisdicional do sistema regional, com competências consultivas e contenciosas, sendo composta por sete magistrados nacionais dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e os juízes são eleitos a título pessoal pelos Estados-parte da Convenção (PIOVESAN, 1997, p. 234-235).

Importante destacar, que os magistrados eleitos, possuem o mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez, e no decorrer do mandato caso seja necessário por algum motivo a substituição de um juiz por outro, o magistrado ingressante completará o mandato do juiz substituído, conforme o artigo 54, 2, da Convenção Americana, a seguir:

- Artigo 54. 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Por outro ângulo, os magistrados ainda que já estejam com seus mandatos expirados, poderão prosseguir nos casos que já tenham se pronunciado e que se encontrem em fase de

acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, tal como reconhecida pela teoria geral do processo.

A competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos está ligada à interpretação dos preceitos da Convenção Americana, bem como aos tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Já a competência jurisdicional apresenta à solução de controvérsias que se suscitem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (PIOVESAN, 1997, p. 235).

Nesse sentido, quando se trata da competência consultiva os membros da Organização dos Estados Americanos, independente de fazerem parte da Convenção, poderão pleitear a emissão de parecer por parte da Corte Interamericana, visando obter a melhor e correta interpretação da Convenção ou de quaisquer outros tratados com disposições acerca da proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, podendo a Corte inclusive dispor sobre a compatibilidade de fundamentos da legislação doméstica em relação aos instrumentos internacionais suscitados.

Quanto a função contenciosa, a prerrogativa da Corte de ser provocada a exercer a jurisdição está integrada na violação ou não dos preceitos verberados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Desta feita, na atividade consultiva, atuará para emitir parecer no que tange à interpretação do Pacto de São José da Costa Rica ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. (PIOVESAN, 1997, p. 236).

Assim, prescreve o artigo 58, item “c”⁵, do regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da postura proativa da Corte no que tange as diligências probatórias, o qual prevê também a prerrogativa de solicitação a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha ou forneça uma informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório e ou parecer sobre um determinado aspecto.

Existe ainda a possibilidade da atuação em demandas junto a Corte Interamericana de *amicus curiae* nos termos do artigo 44⁶ do Regulamento da Corte de Direitos Humanos.

⁵ Artigo 58. Diligências probatórias de ofício. A Corte poderá, em qualquer fase da causa: a. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente. b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil. c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados. d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta. e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeriram.

⁶ Artigo 44. Apresentação de *amicus curiae* 1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do

O artigo 33⁷ da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos prescreve que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem competência para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes da Convenção.

Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o primeiro órgão a analisar as petições individuais, podendo, inclusive, desempenhar o papel precedente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se tratando de um relevante órgão que dispõe de instrumentos necessário a proteção de Direitos Humanos nas Américas.

Verifica-se, portanto, que a principal incumbência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é de promoção a observância e defesa dos Direitos Humanos (RAMOS, 2002, p. 29-35), no exercício do seu mandato, tendo as funções e atribuições nos termos do artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com

presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles. 2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação. 3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação. 4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*.

⁷ Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe da faculdade de submeter casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos Estados-membro que aceitaram a jurisdição. Frise-se que até o ano de 2020 todos os casos contenciosos na Corte foram apresentados previamente pela Comissão.

Por sua vez, os indivíduos não possuem legitimidade processual ativa, mas desde o ano de 2001, foi permitida a participação destes no processo, diante da alteração promovida no regulamento da Corte Interamericana naquele ano. A mudança de paradigma mostrou-se crucial ao ampliar a participação da parte postulante, permitindo que os indivíduos possam apresentar petições, argumentos e provas, ainda que não sejam partes em sentido formal, consoante dispõe o artigo 25⁸ do regulamento da Corte Interamericana. Não obstante o inequívoco avanço no que tange a participação do indivíduo perante a fase jurisdicional de processos que tramitam perante a Corte, contudo, a ele ainda não foi assegurada o direito fundamental de peticionar e levar diretamente a Corte uma demanda na condição de parte.

No Brasil a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui efeito complementar, ou seja, poderão atuar quando as instâncias nacionais se mostrarem insuficientes para garantir a proteção dos Direitos Humanos, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, quando um país de dimensão continental e com uma vasta população como é caso do Brasil, marcado por um contexto de forte desigualdade social, que possui uma população com necessidades reais de maior proteção de seus direitos reconhecem a jurisdição

⁸ Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes: 1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuarão atuando dessa forma durante todo o processo. 2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência. 3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.

da Corte Interamericana de Direitos Humanos, certamente sai fortalecida a referida instituição. (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 553).

A aceitação pelo Brasil da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, produz efeito didático, uma vez que tal iniciativa haverá de fomentar um interesse bem maior, em particular por parte das novas gerações, pelo estudo e difusão da jurisprudência da Corte, a qual é virtualmente desconhecida em nosso país, inclusive em nossos círculos jurídicos. A garantia da não-repetição de violações passa necessariamente pela educação e capacitação em direitos humanos, tornando-se essencial, para este fim, o conhecimento da mencionada jurisprudência protetora (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 554).

Um julgamento emblemático que o Brasil integrou o polo passivo da competência contenciosa da Corte Interamericana, é o caso “Urso Branco” conhecido pelo fato de que 37 detentos foram assassinados de forma brutal por companheiros de cárcere entre janeiro a junho de 2002. O incidente chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no mês de junho de 2002, a qual determinou ao Estado Brasileiro medidas provisionais a fim de que se garantisse a proteção a vida dos reclusos no Presídio de Urso Branco, no Estado de Rondônia.

Todavia, a Corte Interamericana não obteve êxito nos comandos da decisão pelo Estado Brasileiro, expressando em abril do ano de 2004 “profunda preocupação pela situação do Presídio de Urso Branco”, uma vez que as medidas ordenadas pela Corte não haviam sido cumpridas.

Posteriormente, em audiência pública realizada pela Comissão Interamericana em 28 de junho de 2004, constatou mais uma vez a situação de extrema gravidade no referido Presídio. Novas determinação partiram da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a proteção da vida dos presos, tais como: a observância de normas e adequação a condições aceitas internacionalmente em homenagens aos direitos humanos; informações sobre a situação dos apenados, entre outras determinações no mesmo sentido.

Infelizmente, as questões relacionadas ao cumprimento de pena no Brasil, são consideradas como problemas estruturais, uma vez que a maior parte do sistema prisional possui situação precária com superlotação e sem condições mínimas para sobrevivência humana, tudo isso, retrata a ineficiência carcerária do Estado Brasileiro.

3. Processo Estrutural

Tendo em vistas os flagrantes desrespeitos aos direitos humanos e fundamentais, a doutrina nacional passou a debater e a aplicar as bases teóricas de uma nova modalidade de

processo, nominada de “Processo Estrutural” que possui, sinteticamente, a finalidade de modificar as estruturas públicas que estejam funcionando de forma ineficiente, com reiterada violação a direitos e garantias fundamentais e humanos, a fim de que se atinja um estado ideal de coisas. Comumente o polo passivo é ocupado por algum ente ou entidade governamental, o que não impede que uma demanda de natureza estrutural tenha como parte Ré instituições privadas.

O surgimento do processo estrutural advém do direito norte americano, quando do julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, momento a partir do qual, segundo Owen Fiss, iniciou uma nova forma de adjudicação que levaria o nome de *structural reform*.

Conforme ensinamentos de Owen Fiss,

A reforma estrutural é baseada na noção de que a qualidade de nossa vida social é afetada de forma significativa pela operação de organizações de grande porte e não somente por indivíduos, agindo dentro ou fora dessas organizações. É também baseada na crença de que os valores constitucionais norte-americanos não podem ser totalmente assegurados, sem que mudanças básicas sejam efetuadas nas estruturas dessas organizações. O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa injunction é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas (FISS, 2017, p. 120).

O caso *Brown* tratava-se do sistema de segregação racial nas escolas americanas. *Brown* era uma criança negra, que para ter acesso à educação caminhava a pé para atravessar a cidade de Topeka, localizada no Estado de Kansas no intuito de chegar até a escola pública que estudava.

Existiam várias escolas públicas próximas a casa de *Brown*, mas estas entidades públicas não aceitavam crianças negras. Desta feita, em virtude das reiteradas negativas de vagas pelas autoridades escolares próximas a residência de *Brown*, este em 1954 acionou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América em desfavor do Conselho de Educação Estadual sob a demanda de que se fosse disponibilizada vaga em escolas públicas nas proximidades de sua residência.

No julgamento do caso a Suprema Corte julgou inválidas as leis estaduais e locais que restringia a convivência de crianças negras e brancas nas escolas públicas, por violar o princípio da igualdade disposto na 14ª Emenda da Constituição Americana, ou seja, declarou inconstitucional todas as normas nesse sentido.

O autor Edilson Vitorelli ao definir os litígios coletivos o faz sob a perspectiva de complexidade e conflituosidade em três categorias distintas, sendo litígios globais, locais e irradiados:

O litígio global alcança a sociedade como um todo, mas repercute muito pouco sobre os indivíduos que a compõe, sendo dotados de baixa conflituosidade; o litígio local, atinge pessoas determinadas, unidas por solidariedade social, emocional e territorial (comunidades indígenas, trabalhadores de determinada empresa, etc.), com conflituosidade moderada; litígio irradiado, em que a lesão é relevante para a sociedade envolvida, afetando de modo desigual e variável, em intensidade e natureza, diferentes subgrupos, sendo de alta complexidade e conflituosidade (VITORELLI, 2018, p. 335).

Em outra oportunidade Vitorelli complementou que o processo coletivo estrutural deve ser compreendido nos litígios coletivos:

Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio. Essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período de tempo. Ela implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, dentre outras providências (VITORELLI, 2017, p. 341-342).

Neste contexto, levando em consideração que a adoções de medidas interventivas na estrutura e competência de outros poderes devem observância ao princípio da separação dos poderes e os limites da atuação do poder jurisdicional, denota-se que para corrigir determinadas estruturas que não estejam funcionando adequadamente, o processo estrutural deve enfrentar os graves problemas sociais ignorados pelos demais poderes estatais, os quais, sem dúvida, são dotados de elevada complexidade, e portanto, de difícil solução por meio da tutela individual.

Destarte, nas palavras de Edilson Vitorelli há características do processo coletivo nos litígios irradiados em que se insere o processo coletivo estrutural:

a) a insuficiência dos modelos tradicionais; b) policentrismo, democracia deliberativa e modelo processual do tipo “town meeting”; c) a mutabilidade e o moto-perpétuo entre conhecimento e execução; d) a insuficiência da legislação projetada brasileira em relação aos litígios irradiados; e) participação da sociedade (VITORELLI, 2019, p. 579-603).

O Processo Estrutural tem semelhanças com os moldes de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que dispõem de características subsidiárias, pois, em ambos os casos, priorizam-se a adoção de medidas de mais simples implementação pelo poder ou Estado competente, cabendo a atuação da Corte ou o ajuizamento de um litígio de natureza estrutural quando inviável a solução dos problemas por outros meios menos traumáticos.

Desta forma, o processo estrutural deve ser a última medida, assim como a jurisdição da Corte Interamericana, apenas quando forem insuficientes ou inexistentes atuação dos demais poderes para garantir a promoção ou tutela dos direitos humanos e fundamentais.

A autora Susana Henriques da Costa leciona acerca da postura diferenciada que o juiz deve ter no processo estrutural:

No desempenho dessa atividade político-jurídica, fica evidenciada a necessidade de incorporação de algumas novas características à função judicial. Não é possível julgar conflitos sobre alocação de recursos públicos ou mesmo sobre reforma estrutural do Estado da mesma forma que se julgam conflitos subjetivos privados. A função judicial politizada deve ser consequencialista, estratégica e mediadora (COSTA, 2017, p. 403).

Ademais, o processo estrutural deve buscar o método dialógico, prestigiando a participação de todos os interessados e eventuais afetados pela situação abarcada, o qual deverá ter ampla publicidade dos atos praticados e do debate, com a participação de diversos atores e a motivação e fundamentação das decisões.

Neste passo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou o caso *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*⁹ que tratou sobre a responsabilidade internacional do Estado no que tange a violação de múltiplos direitos humanos dispostos na Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que houve a falta de serviços médicos para as pessoas

⁹ CORTE IDH. Caso *Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala*. Sentença de 23 de agosto de 2018 (exceção preliminar, mérito, reparação e custas).

diagnosticadas com o vírus HIV¹⁰ nos anos anteriores a 2006/2007, o que culminou com a morte de 15 pacientes das 49 pessoas diagnosticadas com o vírus a época.

Assim, a Corte Interamericana julgou procedente a demanda e condenou o Estado ao cumprimento de medidas de satisfação, reabilitação, não repetição e indenizações, dentre elas a: implementação de mecanismos para a fiscalização e supervisão periódica dos sistema de saúde, com a instauração de um sistema de informação acerca do avanço da epidemia de HIV e que realize um diagnóstico dos serviços prestados; criação de um mecanismo que garanta maior acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos antirretrovirais, exames, e serviço de saúde para a população com HIV; implementação de um programa de capacitação para funcionários do serviço de saúde no que diz respeito aos patamares internacionais e legislação doméstica em matéria de tratamento integral das pessoas diagnosticadas com HIV; garantia de serviços médicos adequado às mulheres grávidas que vivem com HIV; realização de programas nacionais no intuito de se conscientizar e sensibilizar, as pessoas que vivem com HIV, funcionários públicos e população em geral acerca dos direitos das pessoas diagnosticadas com HIV.

Contudo, conforme se extrai dos comandos jurisdicionais do Tribunal, as determinações retro, atingiram diretamente as estruturas do Estado da Guatemala, o que é flagrante na sentença o seu caráter estrutural nas obrigações de não repetição e a implementação de programas de conscientização, capacitação de funcionários, entre outros.

Portanto, há entre os dois institutos pontos de aproximação, apesar de um ter seu espaço de atuação na esfera doméstica e o outro no âmbito internacional, ambos são de caráter subsidiário e buscam promover reformas em estruturas que não estejam funcionando a contento, perpetuando violação a direitos fundamentais e humanos.

4. Considerações Finais

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos possui similaridades com o Processo Estrutural, a iniciar pelo caráter subsidiário, outros pontos que também merecem destaque é que cabe aos Estados a proteção e promoção dos direitos mínimos dos seres humanos

¹⁰ HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Ter o HIV não é a mesma coisa que ter aids. Há muitos soropositivos que vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença. Mas podem transmitir o vírus a outras pessoas pelas relações sexuais desprotegidas, pelo compartilhamento de seringas contaminadas ou de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação, quando não tomam as devidas medidas de prevenção. Por isso, é sempre importante fazer o teste e se proteger em todas as situações.

(mínimo existencial) e aos órgãos jurisdicionais o controle acerca da implementação de políticas públicas e as reformas estruturais.

No processo interamericano há característica dinâmica multifocal e multipolar, incluído o chamamento de todos os interessados a participarem por meios escritos ou em audiências, uma vez que é regulamentado atuação social, por meio do *amicus curiae*, nos termos do artigo 44 do Regulamento da Corte.

Neste diapasão, estabelece ainda o artigo 58, item “c”, do regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que há postura proativa da Corte em diligências probatórias, prevendo a capacidade de solicitação, a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto, o que se extrai participação social do processo interamericano.

Noutro norte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui ainda a flexibilidade na etapa de supervisão, e para determinar as medidas necessárias referente ao cumprimento das sentenças prolatadas, por intermédio de resoluções, no sentido de orientar ou esclarecer o dimensionamento da decisão, com possíveis adoções de audiências públicas ou privadas, com as partes do processo ou visitas no local, sem prejuízos a eventuais entabulamentos de acordos, com a pretensão de superar os obstáculos jurídicos e fáticos que possam ser suscitados na execução da sentença, esses procedimentos assemelham às decisões nos processos estruturais.

A decisão proferida no caso *Cuscul Pivaral vs. Guatemala* pode ser considerada uma decisão estrutural, uma vez que houve a fixação de medidas visando reestruturar a organização do Estado no que tange à política pública de saúde direcionada a pessoas infectadas com o vírus HIV.

Neste diapasão, o caso “Urso Branco” em que 37 detentos foram assassinados de forma brutal por companheiros reclusos entre janeiro a junho de 2022 no Presídio de Urso Branco, no Estado de Rondônia, houve a época realizações de audiências públicas e comandos jurisdicionais do Sistema Interamericano no intuito de sanar o conflito, notadamente para que o Estado Brasileiro tratasse do problema estrutural no presídio, mas sem êxito.

Entretanto, em que pese todos os esforços envidados pela Corte Interamericana e pela Comissão Interamericana, ambas não conseguiram dialogar e nem que houvesse o cumprimento das decisões da Corte IDH relacionadas ao Presídio de Urso Branco, no Estado de Rondônia pelo Brasil.

Em suma, diante da análise do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, notadamente quanto as funções e atribuições da Corte Interamericana de Direitos

Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, percebe-se que é possível a utilização do Processo Estrutural em paralelo a função intrínseca da Corte Interamericana, como forma de resolver conflitos inerentes aos Direitos Humanos, observando-se os limites relativos a separação de poderes e com ampla e efetiva participação da população afetada.

5. Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: < <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O esgotamento dos recursos internos no direito internacional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

COSTA RICA. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 29 mai. 2022.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coords). O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 403.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Organização dos Estados Americanos (OEA). Washington. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/>> Acesso em: 29 mai. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Washington. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>> Acesso em: 29 mai. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Washington. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>> Acesso em: 29 mai. 2022.

DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). Processos Estruturais. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 342.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119-173.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano: Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2, p. 40-68, 2021.

PÉREZ, Edward Jesús. La supervisión del cumplimiento de sentencias por parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y algunos aportes para jurisdicciones nacionales. *Anuário de derecho constitucional latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 337-362.

PIOVESAN, Flávia; *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: M. Limonad, 1997.

PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, SÉRGIO CRUZ. JOBIN, Marco Félix (orgs). *Processos Estruturais*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 91-145.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. vol. 284/2018.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 579-603.